



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-10475/11

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Coremas. **Procedimento Licitatório.** Aquisição de combustíveis. Contrato com validade superior aos créditos orçamentários. Impossibilidade de enquadramento nas exceções contidas nos incisos do art. 57 da Lei nº 8.666/93 – **Regularidade do certame. Regularidade com ressalvas do contrato. Recomendação.***

ACÓRDÃO ACI-TC - 1516/12

RELATÓRIO:

1. Órgão de Origem: Prefeitura Municipal de Coremas.
2. Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Presencial nº 03/11, seguido do Contrato nº 003/11, celebrado com o Posto Laura Garrido (Edileuza Pereira de Lacerda), no valor total de R\$ 510.980,00
3. Objeto: Aquisição de combustíveis (gasolina e diesel), com abastecimento em Coremas, óleo lubrificante, filtros de ar e filtros de combustível, destinado à frota municipal.

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, em seu relatório exordial, posicionou-se pela citação do responsável para justificar a vigência do contrato, posto que ultrapassou a validade dos créditos orçamentários, ferindo o caput do art. 57 da Lei 8666/93.

Em atendimento aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o atual Prefeito Municipal de Coremas, Srº Edilson Pereira de Oliveira, foi citado nos termos regimentais, e encartou a devida defesa.

Analisando as peças defensórias, a Auditoria não acatou a preliminar levantada no sentido de firmar termo aditivo ao contrato para alteração da dotação orçamentária de 2011 para 2012, sugerindo, pois, em seu relatório de fl. 174, a abertura de um procedimento licitatório para registro de preços, como forma de suprir a descontinuidade de fornecimento alegado na defesa.

Chamado aos autos, o MPJTCE, através do então Procurador André Carlo Torres Pontes, entendeu que o caso em tela se enquadra na exceção prevista no inciso I do art. 57 da referida Lei de Licitações¹, como se vê:

*“Assim, não são apenas os contratos de prestação de serviços que podem transpor a vigência dos respectivos créditos orçamentários, mas também aqueles, inclusive de fornecimentos, cujos produtos estejam **contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual**, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido **previsto no ato convocatório**, o que pode incluir o fornecimento de insumos a exemplo de combustíveis.*

*E, caso o fornecimento ultrapasse um exercício financeiro, a mera **atualização** do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, conforme exigência de conteúdo contratual do art. 55, inciso V, da Lei 8.666/93, pode ser registrada por simples **apostila** sem a necessidade de aditamento. Eis a dicção do art. 65, § 8º, da mesma lei:*

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

*§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, **as atualizações**, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem*

¹ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, **exceto quanto aos relativos:**

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório.

como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples **apostila**, dispensando a celebração de aditamento.

O que de fato não autorizaria a aplicação do inciso I, do art. 57, da Lei 8.666/93, e seus reflexos, ao contrato ora examinado, é a falta de correlação entre o insumo contratado com as metas estabelecidas em projetos contemplados no PPA e a sua previsão no ato convocatório do certame, o que pode ser objeto de recomendação para os próximos ajustes.”

Ante o exposto, o Órgão Ministerial pugnou pela **regularidade** do procedimento e do contrato dele decorrente, recomendando-se ao Gestor do município de Coremas, Sr. Edílson Pereira de Oliveira, para a completa observação da Lei 8.666/93, sem prejuízo das observações da d. Auditoria.

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

De acordo com as peças de instrução, a licitação não apresenta qualquer mácula, devendo, portanto, ser considerada regular. O contrato, por sua vez, também se mostra regular, à exceção do prazo de vigência que estaria adstrito aos créditos orçamentários, ou seja, até 31/12/2011, não podendo ser estendido ao mês de maio do ano seguinte, como consta na décima segunda cláusula contratual (fl. 149), mediante aditamento.

O Representante do Ministério Público Especial entendeu possível, no caso em questão, a superação do limite imposto no caput do art. 57, da Lei nº 8.666/93, desde que o material a ser fornecido contribua decisivamente para o desenvolvimento de produtos contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual (inciso I¹).

Data vênua, não me parece adequada a interpretação do dispositivo citado. Explico: o Estatuto de Licitação e Contratos disciplina como regra a vigência dos contratos limitada aos respectivos créditos orçamentários, eventual prolongamento é exceção à norma e, como tal, deve ser entendido de forma restritiva.

*Diz o inciso I, do art. 57, que os “**projetos** cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório”. Em outros termos, o elastério admitido pela lei toca, exclusivamente, contratos relacionados a projetos em que seus resultados (produtos) tenham sido previstos no Plano Plurianual. Na minha ótica, é difícil, senão impossível, relacionar o fornecimento de combustível de toda uma Edilidade a projeto que resultará em produto contemplado no PPA. Dessa forma, descolar da regra geral, in casu, não se mostra admissível.*

Quanto às alegações do defendente no sentido de que a extensão da vigência contratual prestava-se a evitar a descontinuidade no fornecimento de material carburante no início do exercício seguinte, período suficiente para adoção de medidas necessárias à feitura de novel procedimento licitatório, é preciso pontuar que a legislação direciona para diversos caminhos para resolução desse tipo de situação sem que haja colisão com ordenamento jurídico. Como exemplo, podemos citar:

- Ao final do exercício, empenhar despesa, dessa natureza, em montante necessário ao desenvolvimento das atividades da Urbe no exercício subsequente, sem ultrapassar o quantitativo licitado, e inscrevê-la em restos a pagar não processados, cuja liquidação se dará no ano seguinte, ao mesmo tempo em que nova licitação tem andamento;*
- Realizar procedimento licitatório ao final do exercício (dezembro), assinando-se o contrato no alvorecer do ano vindouro;*
- Utilizar-se de Sistema de Registro de Preços, tendo em vista que a sua validade pode alcançar até um ano, não apresentando limitações assemelhadas àquelas impostas aos contratos (créditos orçamentários);*

A falha tangente à extensão contratual não tem condão de negativar o ajuste entre as partes (contrato), bem como não vislumbro razoável a cominação de sanção pecuniária ao gestor responsável, porquanto o deslize deveu-se tão somente em virtude de interpretação equivocada da norma, cujos processos futuros deverão estar alinhados com as orientações emitidas por esta Corte, notadamente as constantes neste voto.

Isto posto, voto pela(o):

1. regularidade da Licitação em análise e regularidade com ressalvas do contrato dela decorrente;
2. recomendação ao atual gestor para a completa observação da Lei 8.666/93, evitando, assim, a estipulação de vigência contratual que exceda aos créditos orçamentários, quando tais acordos não estiverem arrimados nas exceções contidas nos incisos do art. 57 do citado diploma.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os relatórios da DILIC e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar **REGULAR A LICITAÇÃO** em análise e **REGULAR COM RESSALVAS O CONTRATO** dela decorrente;
2. **Recomendar** ao atual gestor para a completa observação da Lei 8.666/93, evitando, assim, a estipulação de vigência contratual que exceda aos créditos orçamentários, quando tais acordos não estiverem pautados nas exceções contidas nos incisos do art. 57 do citado diploma.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 28 de junho de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE